## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1001615-71.2014.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Sociedade Classe - Assunto MARCELO FERREIRA DA SILVA Requerente: Requerido: LIGA ELETRICA LTDA ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marcelo Ferreira da Silva propôs a presente ação contra os réus Liga Elétrica Ltda. ME e Marco Antonio Lourenço, requerendo a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 195.000,00, referente à meação das cotas da corré Liga Elétrica Ltda. ME.

Os réus, em contestação de folhas 48/56, suscitam preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requerem a improcedência do pedido, alegando: a) que o autor e o corréu Marco Antonio eram sócios de duas empresas: Liga Elétrica Ltda. e Ágil Elétrica Ltda. -ME; b) que o contestante Marco Antonio aportou na empresa Liga toda a sua poupança, ou seja, R\$ 130.000,00, sem a contraprestação do autor; c) que a empresa Liga estava dando prejuízo e, ao realizar um inventário nos estoques da empresa, constatou um desfalque de R\$ 150.000,00; d) que cansado, ofereceu sua parte na sociedade ao autor, que afirmou que não tinha recurso, razão pela qual comprou a parte de Marcelo na Liga; e) que dividiram a administração das empresas, tendo o contestante Marcos ficado com a administração da empresa Liga, enquanto que o autor permaneceu com a administração da empresa Ágil, conforme Instrumento Particular de Distrato Social da Sociedade Empresária Limitada (Conta de Liquidação); f) que o autor ficou com a totalidade da empresa Ágil, que possui quatro contatos no valor de R\$ 48.800,00 por mês, tendo o réu, ainda, efetuado o pagamento de R\$ 60.000,00, um veículo Fiat/Uno com valor de mercado de R\$ 17.000,00, uma máquina Ploter no valor de R\$ 8.000,00, R\$ 50.000,00 que o autor devia ao Marcos, metade da empresa Ágil e a quitação de todos os débitos da empresa Liga; g) que o autor, ao se desligar da empresa Liga e após receber todos os seus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

haveres, registrou a marca no nome dele e o corréu Marcos foi obrigado a alterar o nome da empresa Liga para Mercil Elétrica Ltda.; h) que o autor já recebeu tudo o que lhe era direito, não havendo mais nada a lhe ser pago; i) que qualquer valor que venha a receber caracterizará enriquecimento sem causa.

•

Réplica de folhas 212/222.

Os réus apresentaram reconvenção de folhas 240/248, requerendo: a) a realização de prova pericial para se apurar os desfalques, desvios e valores desencontrados, a fim de apurar o real valor devido ou direito que qualquer dos sócios tenham mesmo que a sociedade tenha sido de fato; b) a condenação do réu no pagamento dos valores apurados em perícia contábil, mais o valor correspondente à indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo.

Réplica à reconvenção às folhas 408/419.

Audiência de conciliação de folhas 428.

Laudo pericial de folhas 456/1408.

Manifestação dos réus às folhas 1412/1416 e do autor às folhas 1421/1423.

Decisão de folhas 1426 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais do autor de folhas 1429 e dos réus às folhas 1431/1439.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação de dissolução da sociedade empresária "Liga Elétrica Ltda. ME", por meio da qual o autor pretende a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 195.000,00, correspondente à meação das quotas resultantes do distrato havido entre as partes em 26/08/2013.

Segundo o autor, a sociedade empresária pertencia, na verdade, a ele e ao corréu Marco Antonio Lourenço, na proporção de 50% para cada parte. Entretanto, por ter alguns problemas em seu nome, a empresa foi constituída legalmente somente em nome do réu e de sua esposa, permanecendo o autor como sócio oculto. Sustenta que, diante do desinteresse na continuidade da sociedade, celebraram um distrato social, por meio do qual o corréu Marco Antonio admitiu que o autor era sócio da empresa na proporção de 50%, apurando que em 26/08/2013 o capital total somava a quantia de R\$ 390.000,00.

A referida sociedade foi constituída em 11/12/2011 em nome de Marco Antonio Lourenço e Leonice da Silva, aquele com 9.900 quotas e esta com 100 quotas, totalizando 10.000 quotas (**confira folha 10/16**), com Instrumento Particular de Alteração Contratual por meio do qual retirou-se da sociedade Leonice da Silva, transferindo suas quotas para Anela Fosca Gonçalves (**confira folhas 17/24**).

O Instrumento Particular de Distrato Social comprova que o autor Marcelo Ferreira da Silva e o corréu Marco Antonio Lourenço eram, informalmente, sóciosproprietários da empresa "Liga Elétrica Ltda. ME", a qual teve suas atividades encerradas em 15/08/2013 (confira folhas 25/27).

Segundo a "cláusula terceira" do distrato, Marcelo Ferreira da Silva, recebeu, naquele ato, a quantia de R\$ 60.000,00, por meio do cheque nº 915509, do banco HSBC, agência 0959, c/c 14.945-00, de titularidade de Marco Antonio Lourenço; e mais os bens do imobilizado relacionados no Anexo VIII ao valor de custo da aquisição no montante de R\$ 45.129,92, totalizando a quantia de R\$ 105.129,92 (**confira folhas 26**).

O réu, por seu turno, sustenta que as partes eram sócias proprietárias de duas empresas: Liga Elétrica Ltda. e Ágil Elétrica Ltda. ME. Com o distrato, aduz que o autor ficou com a totalidade da empresa Ágil Elétrica Ltda. ME, bem como com os seguintes bens: R\$ 60.000,00 em cheque; um veículo Fiat/Uno, no valor de R\$ 17.000,00; uma máquina Ploter, no valor de R\$ 8.000,00; R\$ 50.000,00 que Marcelo devia a Marcos; metade da empresa Ágil; e a quitação de todos os débitos da empresa Liga Elétrica Ltda. ME. (confira folhas 52).

O autor, em réplica, sustenta que o cheque de R\$ 60.000,00 mencionado pelo autor nunca lhe foi entregue, não sendo apresentado para compensação. Sustenta, outrossim, que nunca houve troca do cheque de R\$ 60.000,00 por parte em dinheiro e parte em cheque no valor de R\$ 48.000,00. Também nunca recebeu a importância de R\$ 15.000,00. Sustenta que o cheque de R\$ 48.000,00 foi emitido em 27/08/2013 e depositado na empresa Ágil, que naquela data era exclusivamente administrada pelo corréu Marcos. Alega que o veículo Fiat Uno jamais pertenceu à empresa Liga, muito menos ao corréu Marcos, pois era de propriedade da empresa MS Project, pertencente ao autor e a terceiro, sendo objeto de dissolução de sociedade. Alega que, igualmente, a máquina de Ploter pertencia à empresa MS Project. Quanto ao valor de R\$ 50.000,00, sustenta que foi colocado na empresa, da mesma forma que o autor colocou valores e mão de obra para início da sociedade. Aduz que transferiu para a empresa Liga as cotas de um consórcio contemplado de uma motocicleta, no valor de R\$ 7.200,00, que ainda se encontra em nome da empresa Liga. Sustenta que transferiu para a sociedade a quantia de R\$ 13.000,00.

O laudo pericial concluiu que o patrimônio líquido da empresa Liga Elétrica Ltda. ME, apurado através de Balanço Especial, na data do distrato firmado entre as partes em 15/08/2013, é de R\$ 62.669,10, cabendo 50% para cada parte, ou seja, o valor de R\$ 31.334,55 (**confira folhas 466**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também concluiu o *expert* que, com relação à empresa Ágil Elétrica Ltda. ME, apurou-se o Patrimônio Líquido de R\$ 47.376,00, cabendo a cada parte o valor de R\$ 23.688,00 (**confira folhas 466**).

Dessa maneira, somando-se o patrimônio líquido de ambas as empresas, chega-se ao montante de R\$ 110.045,10, sendo devido a cada parte o valor de R\$ 55.022,55.

Todavia, o réu não logrou demonstrar documentalmente os valores que alega ter repassado ao autor. Acompanhe:

O cheque no valor de R\$ 60.000,00 não chegou a ser apresentado para compensação (**confira folhas 96**).

O cheque nº 000020, de titularidade de Ágil Elétrica Ltda. ME, no valor de R\$ 45.000,00, encontra-se nominal a terceira pessoa estranha à relação processual (**confira folhas 93**).

O cheque nº 915511, no valor de R\$ 48.025,00, de titularidade de Marco Antonio Lourenço, foi depositado em nome da empresa Ágil Elétrica Ltda. ME em 27/08/2013 (**confira folhas 95**). Entretanto, nessa data, o corréu Marco Antonio Lourenço ainda administrava a referida empresa. Segundo o laudo pericial, a constituição da referida sociedade se deu em 18/07/2013 e a saída do sócio Marco Antonio Lourenço se deu em 17/09/2013 (**confira folhas 462**).

A nota fiscal colacionada pelo autor, em réplica, comprova que o veículo Fiat Uno pertence ao patrimônio da empresa MS – Project Manutenção e Serviços Elétricos Ltda. (confira folhas 237).

Igualmente, a nota fiscal de venda de mercadoria comprova que a impressora grande (Ploter) pertence ao patrimônio da empresa MS – Project Manutenção e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Serviços Elétricos Ltda. (confira folhas 238).

Também não demonstraram os réus a efetiva transferência do ativo imobilizado constante no instrumento de distrato em favor do autor.

Finalmente, não trouxeram os réus qualquer recibo dando conta do pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 15.000,00 em dinheiro, conforme alegado às folhas 1435, segundo parágrafo. A esse respeito, o artigo 319 do Código Civil estabelece que o devedor que paga tem direito a regular quitação, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Dessa maneira, cheguei à conclusão de que os corréus não demonstraram documentalmente qualquer pagamento feito ao autor em razão do distrato.

Considerando-se que o patrimônio líquido da empresa Liga Elétrica Ltda. ME em 15/08/2013 era de R\$ 62.669,10, sendo devido a cada parte o valor de R\$ 31.334,55, bem como que o patrimônio líquido da empresa Ágil Elétrica Ltda. ME era de R\$ 23.688,00 em 17/09/2013, sendo devido a cada parte o valor de R\$ 23.688,00, chega-se ao montante de R\$ 110.045,10, sendo devido a cada parte o valor total de R\$ 55.022,55 (confira folhas 466).

Considerando, ainda, que as quotas da empresa Ágil Elétrica Ltda. ME, outrora pertencentes ao corréu Marco Antonio, foram transferidas para o autor, cujo patrimônio líquido é de R\$ 23.688,00, conforme laudo pericial (**confira folhas 466**), cheguei à conclusão de que o autor ainda tem direito à diferença no montante de R\$ 31.334,55.

Por outro lado, o pedido formulado em reconvenção, de condenação do reconvindo no pagamento dos valores apurados em perícia contábil, bem como no pagamento de indenização por danos morais não comportam acolhimento.

fls. 1446

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 22/03/2016 às 17:11 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001615-71.2014.8.26.0566 e código 51728D.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação ao primeiro pedido, de condenação do reconvindo no

pagamento dos valores apurados em perícia contábil, na verdade, de acordo com o apurado,

são os reconvintes que devem ao reconvindo a quantia de R\$ 31.334,55, conforme exposto

acima.

Com relação ao danos morais, os reconvintes não demonstraram em que

consistiram os alegados danos, limitando-se a lançar no pedido tal condenação, razão pela

qual a improcedência de tal pedido é medida de rigor.

Diante do exposto:

a) acolho o pedido formulado na ação principal, resolvendo o mérito nos

termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus,

solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 31.334,55, com atualização monetária

desde 15/08/2013, acrescido de juros de mora desde a citação. Sucumbentes, condeno os

réus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de

complexidade.

b) rejeito os pedidos formulados em reconvenção, resolvendo o mérito nos

termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os

reconvintes, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa atribuído à reconvenção, ante a

ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora

a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA